

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157188 - SC (2018/0055872-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
SUSCITANTE : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE
BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
- SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de conflito de competência quando um juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial pratica atos de constrição contra o patrimônio da empresa recuperanda.
2. A despeito de as execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional.
3. O Supremo Tribunal Federal entende que a mera interpretação de lei não viola a cláusula de reserva de plenário nem afronta a disposição da Súmula Vinculante nº 10/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.188 - SC (2018/0055872-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884
SUSCITANTE : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): FAZENDA NACIONAL interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 199/206 e-STJ) que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, mesmo em se tratando de execução de dívidas trabalhistas e de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em recuperação judicial e apuradas pelo Juízo laboral, eventuais atos de constrição deverão passar pelo crivo do Juízo recuperacional.

Nas presentes razões, a agravante alega a inexistência de conflito de competência, pois não se está diante de uma mesma demanda em que dois ou mais juízos se julgam competentes ou incompetentes para apreciá-la, nem existem dispositivos de leis federais que preservam a autonomia e continuidade de execuções fiscais, a despeito do processamento de recuperação judicial.

Invoca a seu favor os artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei nº 6.830/1980 e 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Entende ser tão nítida a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal de empresa recuperanda, que a própria Lei nº 11.105/2005 exige a apresentação de certidões negativas como requisito para a concessão da recuperação judicial, ainda que decorrentes de concessão de parcelamentos dos débitos fiscais.

Argumenta que atribuir ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da penhora em execução fiscal seria o mesmo que dizer que aquele juízo seria o competente para processar a própria execução fiscal, contrariando o disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Sustenta que o Juízo da execução fiscal tem competência para julgá-la até o fim, incluindo a execução para satisfação do crédito apurado.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, afirma que a decisão atacada, ao fazer tábula rasa do disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei nº 6.830/1980 e 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, violou o artigo 97 da Constituição Federal e deixou de observar o disposto na Súmula Vinculante nº 10/STF.

Alega que não se pode admitir a simples desconsideração de texto legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade por votação da maioria absoluta dos membros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da suscitante (fl. 233 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.188 - SC (2018/0055872-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de conflito de competência quando um juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial pratica atos de constrição contra o patrimônio da empresa recuperanda.
2. A despeito de as execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional.
3. O Supremo Tribunal Federal entende que a mera interpretação de lei não viola a cláusula de reserva de plenário nem afronta a disposição da Súmula Vinculante nº 10/STF.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça admite conflito de competência envolvendo o juízo da recuperação judicial quando, deferido o processamento do pedido, um juízo diverso pratica atos de constrição contra bens da empresa recuperanda.

A jurisprudência desta Corte, homenageando o princípio da preservação da empresa, pacificou-se no sentido de que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, atos de constrição contra o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que proferidos no âmbito de execuções fiscais, devem passar pelo crivo do Juízo recuperacional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante" (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. 'A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.' (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/09/2017

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC 167.071/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/12/2019, DJe 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da

execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

4. A edição da Lei nº 13.043/2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

5. Não há que se falar em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no CC 162.264/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 14/2/2020).

No que tange à apontada infringência à cláusula da reserva de plenário, observa-se que a agravante não conseguiu demonstrar objetivamente em que ponto o entendimento firmado na decisão ora atacada teria declarado, ainda que implicitamente, alguma inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Ademais, conforme consignado no último precedente acima transcrito, o que se dá em casos como o presente é a mera interpretação do sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, convém invocar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal segundo o qual,

"(...)

Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl nº 14.185 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, DJe de 11/6/2013, publ. 12/6/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 157.188 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0055872-8

Número de Origem:

00236742320128240008 236742320128240008 0001373462015120002 1373462015120002

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO E OUTRO(S) - SC010884

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO - SC010884

SUSCITANTE : FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020